

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA –
DIGNÍSSIMO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

“Gente grande de verdade sabe que é pequeno e, por isso, cresce. Gente muito pequena acha que já é grande e o único modo dela crescer é rebaixando os outros”.

Paulo Freire

“Perder ou aviltar um nome perturba as raízes do ser humano. Por quê? Porque o nome é um símbolo que representa nossa personalidade, nossa história, o tecido da nossa consciência existencial. Para muitos, o nome é uma obra-prima insubstituível. Algumas pessoas nunca foram as mesmas depois que alguém a quem atribuíam valor zombou do seu nome ou se sentiram humilhadas publicamente”.

“Para certas pessoas, o nome é um símbolo tão poderoso que sua perda gera um vexame social insuportável, como no caso do paciente a que me referi. Vamos então entender a razão de o ser humano e Deus darem tanta importância ao próprio nome. Para isso, vou explicar como esses símbolos são formados e como, em alguns casos, eles têm o poder de adoecer a psique”.

(Augusto Jorge Cury).

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua dos Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.180-109, neste ato representado por seu Presidente, Rui Viana da Silva, brasileiro, casado, servidor público estadual, Matrícula PJPI- 11789-5, CPF/MF 705.078.056-15, Carteira de Identidade M-3009392 SSP/MG, por seu advogado e procurador, infrafirmado, “ut” instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, lastreado em especial na inteligência do artigo 144 do Código Penal, ajuizar a presente **INTERPELAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL/ PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO** em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DIGNÍSSIMO SR. ROMEU ZEMA NETO**, brasileiro, divorciado, Carteira de Identidade RG nº M.1.791.936 SSP/MG, inscrito no CPF/MG sob o nº 449.061.616-34, podendo ser encontrado na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo II, nº 3777, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP, 31.630-093, pelas razões *facti et iuris* que passa a seguir noticiar.

Ensina **PAULO FERREIRA DA CUNHA**, verbis:

"Todo o jurista deveria fazer uma profunda e serena reflexão diária, coberto por aquele véu de ignorância de que falava Rawls e que não é mais que o corolário do mandamento "não faças aos outros ..." e "faz aos outros..." Um exame de consciência deontológica. Estará ele a ser jurista? É ele o sacerdote que presta culto à justiça, como definiu Ulpiano, ou um fogueiro na caldeira escaldante do inferno processual? Como reagiria, ou que sentiria, se fosse o simples cidadão que ele persegue ou que ele julga, o qual pode bem estar inocente, ou o seu cliente injustiçado, que tem fome e sede de justa reparação, ou o particular do outro lado do guichet na via pouco sacra e muito dolorosa de conseguir um papel? Creio que há uma tendência muito grande nos profissionais que usam fardas (a toga, a beca, a bata, o uniforme: são fardas) para se julgarem um tipo à parte na criação. E contudo elas são a máscara ritual do sacrifício propiciatório benigno, em que o sr. X que afivela deixa de o ser, para representar a liturgia do arquétipo que o símbolo represente. Na medida em que o indivíduo deve comungar da magia benfazeja do símbolo do seu estatuto, o papel que desempenha será, em princípio, o do perfeito médico, do perfeito juiz, do perfeito polícia. E assim, não poderá ser parcial, nem descuidado, nem desonesto. Porém, por vezes, este actor deixa de ser ele e, com isso, abandona a sua humanidade. Isso é muito grave no direito, em que ao lado do raciocínio tem de estar a subtilidade da intuição, e ao lado da justiça tem de pôr-se a caridade. Sem as confundir. (in: Princípios de Direito, Introdução à Filosofia e Metodologia Jurídicas, Resjurídica, página 103)

De plano, releva notar a posição institucional conceituado Instituto Gutemberg a respeito do caso da *Escola Base*:

"O Caso Escola Base ficou como um símbolo da inexatidão e julgamento açodado da mídia. Talvez seja o caso em que houve maior autocrítica da imprensa, embora a causa do erro jamais tenha sido atacada: a relação promíscua entre os repórteres e policiais. A imprensa continuou a divulgar como verdades as deduções precipitadas da polícia, que investiga pouco e julga muito. O recente episódio do suposto seqüestro do menino D., também em São Paulo, foi uma repetição dolorosa da Escola Base. Um delegado incompetente não investigou minimamente o caso, prendeu os dois acusados, e eles foram expostos à execração pública e torturados por seus colegas de cárcere. Coube aos vizinhos fazer o trabalho que a polícia deveria ter feito: testemunharem que os acusados não mantinham o garoto amarrado num quarto escuro, com ele denunciara. Ai a imprensa descobriu que, mais uma vez,

comprara gato por lebre. (trecho do editorial do Instituto Gutemberg, intitulado A última aula da Escola Base , extraído do site. www.igutemberg.org)

NA HIPÓTESE VERTENTE DOS AUTOS, o **SERJUSMIG/MG**, entidade sindical representativa dos servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, deduz a presente interpelação judicial em face das declarações prestadas pelo interpelado que possam macular, em tese, o patrimônio moral desta entidade, dos membros da sua diretoria Executiva e dos servidores por ela representados – bem jurídico tutelado penalmente – eis que podem ser moralmente afetados pelas declarações revestidas de equivocidade e de sentido extraordinariamente generalista do interpelado, durante uma *live* realizada por meio das redes sociais na última segunda-feira (20/07/2020) para debater a reforma da Previdência em Minas Gerais, que assim declarou a respeito das entidades sindicais representativas dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais: *“Sejam críticos. Tem muitos sindicalistas querendo só visibilidade, querendo só polêmica, e só fala ‘você está sendo prejudicado’. É mentira”, “No último governo, quando o funcionário público estava sendo prejudicado, esses sindicalistas não levantavam a mão porque podiam dar um punhado de emprego para um punhado de gente da turminha deles”* e continuou *“Esse pessoal, que estava acostumado com esse tipo de rachadinha, de não sei mais o quê, é que agora fica dando do contra”*.

Tais declarações, em tese, possuem, inclusive, conotação de acusação veemente e ostensiva do cometimento de práticas corruptas e ilegais por sindicalistas e servidores públicos do Estado de Minas Gerais, de forma generalizada, ou seja, sem, realizar a precisa identificação dos infratores e corruptos, e apontar a base probatória das insinuações.

O que resultou por marcar de forma genérica entidades sindicais representativas dos servidores públicos de Minas Gerais e seus respectivos dirigentes como verdadeiros mercenários, parasitas governamentais e irresponsáveis com a função representativa que possuem, atacando a moral e a imagem das entidades sindicais mineiras, das quais se insere o interpelante, entidade íntegra e primorosa, construída há anos junto aos servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais e à sociedade mineira.

Há, portanto, que se elucidar adequadamente, esclarecer e clarificar a asserção contida nas citadas declarações extraordinariamente generalistas e ofensivas perpetradas pelo interpelado.

DA LETIGIMIDADE ATIVA DO SERJUSMIG PARA A PROPOSITURA DO PRESENTE PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO

○ **SERJUSMIG – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** – com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90 pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro nº 74.511, no Livro A, congrega e representa os servidores da 1º Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais. Portanto, possui personalidade jurídica desde 02.05.90, portanto, há mais de 30 (trinta) anos. O Sindicato é a entidade representativa dos servidores da 1º Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais, possuindo de há muito registro de seus atos constitutivos junto ao Ministério do Trabalho, resultando daí sua legitimidade para defender os direitos e os interesses coletivos, individuais e homogêneos, por intermédio da substituição processual e/ou representação processual.

A propósito, confira-se algumas das finalidades institucionais, constantes de seu Estatuto, *verbis*:

"Art. 2º - São objetivos e finalidades institucionais do SERJUSMIG:

I - congregar e representar, ativa e passivamente, os servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, em todas as esferas administrativas e instâncias, nos termos do art. 8, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. exclusiva representação ativa e passiva da categoria profissional, nos termos do artigo 8º, item III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1998, tanto na esfera administrativa quanto profissional.

(...)

VII - manter serviço de assistência jurídica aos sindicalizados, representando-os ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, nos termos constitucionais e legais, na defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, individuais ou individuais homogêneos, garantias e predicamentos, inclusive quanto a retribuições pecuniárias e demais vantagens, aspirações, autonomia, podendo para tanto ajuizar Mandado de Segurança Coletivo, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e outras medidas judiciais cuja legitimação lhe seja outorgada, tudo isso em especial através do instituto da legitimação processual extraordinária ou representação.

(...)

Parágrafo 2º . Como objetivos e finalidades institucionais, o SERJUSMIG poderá promover e apoiar todas as seguintes ações:

(...)

III - Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo ou outras espécies de ações, quer no âmbito judicial ou extrajudicial, capazes de propiciar a efetiva tutela, proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, à moralidade e probidade administrativa, ao patrimônio público, social, turístico e paisagístico, à ordem econômica, à ordem tributária, à livre concorrência e outros direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

(...)."

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no plano de sua trajetória institucional defende em caráter permanente a **(a) da dignidade da pessoa humana, (b) irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos efetivos; (c) trabalho decente, (d) segurança jurídica , (e) direito adquirido, (f) prevalência dos direitos humanos, (g) valorização do trabalho humano, (h) trabalho como primado da ordem social, (i) moralidade administrativa, (j) lealdade administrativa, (l) razoabilidade.**

Realmente, os servidores da 1º Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais se afiguram como **servidores do Estado de Minas Gerais. Na República,** os Governadores sejam de partidos políticos de A a Z são transitórios, passageiros. O Estado de Minas – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, não.

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS informa a Vossa Excelência que possui aproximadamente 10.800 (dez mil e oitocentos) filiados, o que lhe garante uma inquestionável representatividade sindical.

Segue-se daí a legitimidade do **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** para representar seus sindicalizados - judicialmente e/ou extrajudicialmente nas demandas de interesse comum, inclusive mediante os institutos da representação e/ou substituição

processual, nos termos do artigo 8º, Inciso III, c/c com o espírito e sentido do artigo 5º, inciso XXI, da vigente CF/88.

ADVERTÊNCIA PROPEDEÚTICA NECESSÁRIA – INCOLUMIDADE DO CAPITAL REPUTACIONAL DO SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DOS MEMBROS DA SUA DIRETORIA EXECUTIVA E DOS SEUS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS – A NECESSÁRIA NEUTRALIZAÇÃO DA MENTIRA POR FORÇA DA VERDADE

Da fixação das premissas é que decorrerão importantes consequências práticas que justificam as providências ao final solicitadas na presente interpelação.

Nesse fluxo de ideias, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** deixa claro, desde já, que defende que o contraponto, enquanto postura imprescindível numa sociedade **(a) democrática, (b) plural e (c) aberta**. Isto decorre do próprio princípio da democracia participativa da Constituição da República, que consagra e tutela a coexistência da pluralidade de ideais e opiniões, sustentando que das dimensões mais importantes da liberdade de expressão e comunicação social está alojada na categoria de proteção do **direito ao dissenso**.

No entanto, a divergência de vozes, perspectivas e entendimentos deve ser construídos dentro de uma agenda compromissada com a **VERDADE**, sem jamais estabelecer um compromisso com a mentira em regime de harmonia com proteção à incolumidade do **patrimônio moral** de terceiros.

Coexistência e tolerância sim, mas jamais descompromissado com a **VERDADE**.

O **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** exige que o contraponto civilizado no Estado Democrático de Direito seja estimulado e cultivado, desde que se transpareça a **VERDADE**.

Deveras, causou perplexidade a bizarra e ofensiva declaração do interpelado nas frases proferidas durante uma *live* realizada por meio das redes sociais a partir de 48 minutos e 09 segundos do seguinte vídeo (<https://www.instagram.com/tv/CC3o7Lcnw3Y/?igshid=3uxyoeqheu01>):

“Sejam críticos. Tem muitos sindicalistas querendo só visibilidade, querendo só polêmica, e só fala ‘você está sendo prejudicado’. É mentira.

(...)

No último governo, quando o funcionário público estava sendo prejudicado, esses sindicalistas não levantavam a mão porque podiam dar um punhado de emprego para um punhado de gente da turminha deles”
(...)

“Esse pessoal, que estava acostumado com esse tipo de rachadinha, de não sei mais o quê, é que agora fica dando do contra”

Deveras, as frases supracitadas foram proferidas na *live* realizada na última segunda-feira (20/07/2020) para debater a reforma da Previdência em Minas Gerais, onde se extrai uma altissonante inverdade, a respeito do interpelante.

O SERJUSMIG/MG e a sociedade mineira que saber qual sindicalista representante de entidade sindical dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais foi protagonista destas práticas corruptas e repugnantes.

Deveras, há que se ter maior comedimento no agir e no falar. A dimensão fática deve ser construída com exatidão, clareza, especificidade, consciência e responsabilidade, sob pena de malferimento de direitos alheios.

As frases *“Sejam críticos. Tem muitos sindicalistas querendo só visibilidade, querendo só polêmica, e só fala ‘você está sendo prejudicado’. É mentira”* (...). *“No último governo, quando o funcionário público estava sendo prejudicado, esses sindicalistas não levantavam a mão porque podiam dar um punhado de emprego para um punhado de gente da turminha deles”* (...). *“Esse pessoal, que estava acostumado com esse tipo de rachadinha, de não sei mais o quê, é que agora fica dando do contra”*, geraram efeitos inaceitáveis de afronta sofrida pelo SERJUSMIG na honra **objetiva** (consideração do ofendido por parte de terceiros), honra essa integrante e compreendia no conceito de seu **capital reputacional**, bem como afronta também a honra dos membros da diretoria Executiva do interpelante e dos seus servidores substituídos.

O **capital reputacional** do SERJUSMIG/MG é algo essencial à vida sindical, um direito onipresente, universal e natural da pessoa jurídica, o que autorizou inclusive a edição da súmula 227 do STJ.

O **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e os membros da sua diretoria Executiva tem o dever de proteger seu **capital reputacional**, compreendidas em especial pelas seguintes inerências: **(a) o bom nome, (b) a fama, (c) o prestígio, (d) a reputação, (e) o conceito, (f) a consideração, (g) o respeito**, traços que exornam na sua trajetória, merecedor de proteção pela ordem jurídica positiva.

Deveras, a presente interpelação está afinada com o compromisso do valor social civilizatório mundial de **(a) gostar da verdade, (b) ouvir a verdade, (c) ser da verdade**, em sintonia com o conteúdo de densas reflexões históricas, a lembrar:

Abraham Lincoln

"Pode-se enganar todas as pessoas por algum tempo e algumas pessoas durante todo o tempo. Mas não se pode enganar todo mundo por todo o tempo"

(...)

Padre Antônio Vieira

"Para não mentir, não é necessário ser santo, basta ser honrado, porque não há coisa mais afrontosa, nem que maior horror faça a quem tem honra, que o mentir."

(...)

Charles Chaplin

"Não suporto falsidade e mentira, a Verdade pode machucar, mas é sempre mais digna."

(...)

www.DesisitrNunca.com.br

"A mentira é como o lixo escondido debaixo do tapete, uma hora alguém Descobre a Verdade!"

(...)

George Herbert

"Ousa dizer a verdade: nunca vale a pena mentir. Um erro que precise de uma mentira, acaba por precisar de duas."

(...)

George Orwell

"Numa época de mentiras universais, dizer a verdade é um ato revolucionário."

(...)

Alexandre Pope – Poeta Inglês – 1688//1744

"Aquele que diz uma mentira não calcula a pesada carga que põe em cima de si, pois tem de inventar infinidade delas para sustentar a primeira."

(...)

Legião Urbana/Quase Sem Querer

"Mentir pra si mesmo é sempre a pior mentira."

(...)

Lobo Mauro

"Mentira não aumenta o nariz, apenas diminui a confiança."

Deveras, o interpelante está afinado com a lógica do sábio entendimento do Ministro Celso de Mello, evidenciado na ementa do Recurso Extraordinário Com Agravo 891.647- SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello no âmbito d Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

(...)

- O direito à livre manifestação do pensamento embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste do caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal.

- A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina precedentes.

Nessa mesma linha confira-se, outrossim, outras contundentes palavras do ministro Celso de Mello no aludido aresto, *verbis*:

(...)

" O direito à livre expressão do pensamento, contudo não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, quando praticados, legitimam sempre "a posteriori" a reação estatal aos excessos cometidos, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de caráter civil ou, até mesmo, de índole penal.

É que, se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer punição ou reação do ordenamento jurídico, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão.

(...)

"O fato irrecusável, neste tema, é um só: o abuso no exercício da liberdade de expressão não pode ser tolerado. Ao contrário, deve ser reprimido e neutralizado, sempre, porém, "a posteriori",

eis que a liberdade de opinião **não** autoriza **nem** legítima práticas que atinjam e vulnerem, **mediante** *imputações ofensivas*, **o patrimônio moral** das pessoas, **cuja proteção encontra fundamento no próprio texto** da Constituição da República (art. 5º, X, c/c o art. 220, § 1º)

E por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, *em memorável julgamento a propósito da abrangência da liberdade de expressão*, **concluiu** que essa prerrogativa fundamental **não** protege **nem** ampara *opiniões, escritos ou palavras* cuja exteriorização **ou** divulgação **configure hipótese de ilicitude penal**, **tal com sucede** nas situações **que caracterizem crimes contra a honra ou delitos de apologia e de incitação ao crime**, **uma vez** que a liberdade de palavra – *insista-se* – **não traduz** franquia constitucional *ilimitada ou absoluta*:

(...)

Irrecusável, por isso mesmo, **que publicações que extravasem** abusiva **e** *criminosamente*, **os limites razoáveis** que conformam, *no plano ético-jurídico*, **a prática** da liberdade jornalística, **degradando-a** ao nível primário do insulto e da ofensa, **não merecem a dignidade da proteção constitucional**, **pois** o direito à livre expressão **não pode compreender**, *em seu âmbito de tutela*, **exteriorizações revestidas de caráter delituoso**.

A prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, *por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência*, **não constitui** meio que possa legitimar a veiculação de insultos **ou** de crimes contra a honra de terceiros, **especialmente** quando as expressões moralmente ofensivas – manifestadas *com evidente superação* dos limites da crítica e da opinião jornalísticas – **transgridem** valores tutelados *pela própria ordem constitucional*.

(...)

Cumpre advertir no entanto, *que a salvaguarda constitucional* do direito à livre comunicação e idéias e opiniões **não significa que a prerrogativa da livre manifestação do pensamento ampare exteriorizações contrárias à própria lei penal**, **pois** o direito à liberdade de expressão , *que não é absoluto* **não autoriza** condutas sobre as quais **já haja incidido**, *mediante prévia definição típica emanada do Congresso Nacional* , **juízo de reprovabilidade penal que se revele em tudo compatível** com os valores cuja intangibilidade a **própria** Constituição da República **deseja ver preservada**.

(...)

Cabe reconhecer que os direitos da personalidade (como os pertinentes à incolumidade da honra e a preservação da dignidade pessoal dos seres humanos) representam limitações constitucionais externas à liberdade de expressão, **“verdadeiros contrapostos à liberdade de informação”** (L.G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, **“Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira”**, p. 137, 2º ed., 2003, Renovar), **que não pode - e não deve - ser exercida de modo abusivo** (GILBERTO HADDAD JABUR, **“Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada”**, 2000, RT), **mesmo porque** a garantia constitucional **subjacente** à liberdade de informação **não afasta**, por efeito que determina **a própria** Constituição da República, **o direito do lesado** V, c/c o art. 220, § 1º) **e também** à proteção de sua incolumidade moral (**CF**, art.5º, X, c/c art. 220, § 1º).

Na realidade, **a própria** Carta Política, **depois de garantir** o exercício da liberdade de informação jornalística, **impõe-lhe parâmetros** – entre os quais **avulta** por sua inquestionável importância, **o necessário respeito** aos direitos da personalidade (CF, art. 5º, V e X) – **cuja observância não pode ser desconsiderada** pelos órgãos de comunicação social, **tal como expressamente determina** o texto constitucional (art.220, § 1º), tal como expressamente determina o texto constitucional (art.220, § 1º) , cabendo ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (**direito de informar, de opinar e de criticar** de um lado, **e direitos da personalidade**, de outro), **definir**, em cada situação ocorrente, **uma vez configurado** esse contexto de tensão dialética, a liberdade **que deve prevalecer** no caso concreto.

A liberdade de expressão e comunicação social é um postulado caro de índole constitucional a ser preservado. No entanto, o exercício dessa prerrogativa dever ser pautado nos limites responsáveis em que se preservem a incolumidade do patrimônio moral de terceiros (entre eles, merece destaque a honra, o bom nome, a reputação pessoal, a imagem, a integridade da esfera íntima, etc), evitando-se a produção de dor, tristeza, vexame, enxovalhamento, humilhação no plano de seu patrimônio moral, inclusive deixando claro que a proteção da honra objetiva da pessoa jurídica é assegurada, nos termos da súmula 227 do STJ.

O interpelante jamais pretende impedir que o direito à liberdade de expressão e comunicação social cumpra sua função social de informar. Apenas adverte que embora a nobre função de informar, esta não pode sobrepor ao bom senso e às cautelas de responsabilidade, compromisso com a verdade, civilidade, educação e respeito, pela simples circunstância de que a própria Constituição da República ao dispor sobre a liberdade de expressão e comunicação em seu artigo 220 criou o que

alguns autores chamam **de RESERVA LEGAL PARA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ao determinar que no exercício da prerrogativa em tela é de observância obrigatória o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Em suma, a liberdade de expressão é mitigada pelos direitos da personalidade.**

Fato é que a Constituição da República em vigor aceitou e consagrou a plena reparação por dano moral, alçando este direito à categoria de garantia constitucional (Art. 5º, incisos V e X, da CF/88), considerando-o como cláusula pétrea. Em pleno vigésimo ano do terceiro milênio, não resta dúvida que ela palavra firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente aquele que estabelece a reparação por dano moral no nosso direito, obrigatório para legislador e para juiz, inclusive a proteção da honra objetiva da pessoa jurídica, nos termos da súmula 227 do STJ.

Nesse fluxo de ideias, colhe-se o magistério do eminente Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO em sua clássica obra "Programa de Responsabilidade Civil", p. 129/131, item n. 19.11, 6 ed. 2005, Malheiros, verbis:

"Ademais, o constituinte brasileiro não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, na medida em que estabeleceu que o exercício dessa liberdade deve-se fazer com observância do disposto na Constituição, consoante seu art. 220, "in fine". Mais expressamente, ainda, é a norma contida no § 1º desse artigo ao subordinar, expressamente, o exercício da liberdade jornalística à observância do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV". Temos aqui verdadeira "reserva legal qualificada", que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, com os direitos de personalidade em geral. Do contrário, não haveria razão para que a própria Constituição se referisse aos princípios contido nos incisos acima citados, como limites imanentes ao exercício da liberdade de imprensa.

(...)

Em conclusão: os direitos individuais conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos em face da natural restrição resultante do "princípio da convivência das liberdades", pelo que não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direitos, tanto os direitos como suas limitações". (grifo nosso)

DEMARCAÇÃO DAS ACUSAÇÕES OFENSIVAS AO PATRIMÔNIO MORAL DO SERJUSMIG/MG

Preliminarmente, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** está afinado com a lógica da **(a) transparência ativa** (aquela promovida por meio da disseminação de informações de interesse realmente coletivo sem conteúdo político-partidário) e **(b) transparência passiva** (atendimento de demandas que chegam ao Poder Público), estando em sintonia com a contemporaneidade de valor social civilizatório mundial de **(a) gostar da verdade, (b) ouvir a verdade, (c) ser da verdade.**

Pois bem.

À vista da **inexistência de ressalva expressa** ao **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, incluídos aí os dirigentes desta entidade interpelante – servidores efetivos aprovados em concurso público e que optam por atuar na defesa de sua classe –, as declarações revestidas **de sentido extraordinariamente generalista**, perpetradas pelo interpelado durante uma *live* realizada na última segunda-feira (20/07/2020) para debater a reforma da Previdência em Minas Gerais, sugeriram categoricamente a ocorrência comum, recorrente e generalizada entre os *“sindicalistas”* de prática institucional de *“rachadinhas”* e de omissão proposital em circunstância prejudicial aos servidores/sindicalizados quando podem *“dar um punhado de emprego para um punhado de gente da turminha deles”*.

À vista da inexistência de ressalva expressa, perceptível daí que o interpelado está a insinuar, em tese, a existência de servidores públicos, que exercem a direção do **interpelante**, corruptos, que realizam barganhas ilegais e espécie de tráfico de influência com a Administração Pública de Minas Gerais, no exercício da atuação sindical, ofendendo o **capital reputacional** do SERJUSMIG.

Ora, lembre-se a dicção do tipo penal previsto no artigo 317 do Código Penal, *verbis*:

“Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 1(um) a 8(oito) anos, e multa.

Parágrafo 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Parágrafo 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de 3(três) meses a 1(um) a ano, ou multa.

A prevalecer essas declarações *“Sejam críticos. Tem muitos sindicalistas querendo só visibilidade, querendo só polêmica, e só fala ‘você está sendo prejudicado’. É mentira” (...)* *“No último governo, quando o funcionário público estava sendo prejudicado, esses sindicalistas não levantavam a mão porque podiam dar um punhado de emprego para um punhado de gente da turminha deles” (...)* *“Esse pessoal, que estava acostumado com esse tipo de rachadinha, de não sei mais o quê, é que agora fica dando do contra”*, o SERJUSMIG/MG estaria, por meio dos seus servidores dirigentes, regra geral, praticando diuturnamente, de forma comum, rotineira e institucional, o tipo penal previsto no artigo 317 do Código Penal.

DO DIREITO

À vista do linguajar do interpelado constante de suas declarações na *live* realizada na última segunda-feira (20/07/2020) para debater a reforma da Previdência em Minas Gerais, bem como à vista da inexistência de ressalva expressa feita ao SERJUSMIG/MG, incluídos aí os dirigentes do interpelante, urge que sejam feitos esclarecimentos relativamente às suas afirmações que maculam a integridade moral do sindicato interpelante.

Estatui o artigo 144 do Código Penal, “*verbis*”:

“Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, que se julga ofendido pode pedir explicação em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa”.

A propósito, ensina F. A. Gomes Neto, *verbis*:

“Pode acontecer a ofensa, escrita, impressa ou verbal que se assemelhe a calúnia, difamação ou injúria não esteja suficientemente clara. Então quem se julga ofendido pode pedir explicação em juízo ao suposto ofensor, e se este não a dá ou a dá insatisfatoriamente, a critério do juiz, responde pelo crime que se caracterizar dentre os três. Mais do que no caso do dispositivo

anterior, e porque o próprio ofendido tem dúvida sobre a realidade da ofensa, fica ao juiz a faculdade de decidir se a explicação foi satisfatória ou não. Naquele caso a retratação deve ser cabal, e desde que o seja, não importa que o ofendido esteja ou não de acordo, o juiz decidirá a favor do réu isentando-o de pena. Neste também a explicação deve ser satisfatória, mas, com mais razão, quem julga satisfatória ou não é o juiz. Não quer dizer isto que o juiz deva ou possa julgar qualquer explicação satisfatória, mas apenas a sua decisão não está sujeita a concordância prévia ou posterior do suposto ofendido".(In: Novo Código Penal Brasileiro, volume 3, página 80)

À evidência a ofensividade dos atributos negativos contidos na construção das frases *"Sejam críticos. Tem muitos sindicalistas querendo só visibilidade, querendo só polêmica, e só fala 'você está sendo prejudicado'. É mentira" (...)* *"No último governo, quando o funcionário público estava sendo prejudicado, esses sindicalistas não levantavam a mão porque podiam dar um punhado de emprego para um punhado de gente da turminha deles" (...)* *"Esse pessoal, que estava acostumado com esse tipo de rachadinha, de não sei mais o quê, é que agora fica dando do contra"*; pergunta-se, o interpelado, à vista da generalidade das afirmações está se dirigindo ao SERJUSMIG/MG e seus dirigentes?

A acusação de prática corriqueira, comum e institucional de **Corrupção** por parte **"desse pessoal" e "desses sindicalistas"** expõe os integrantes do SERJUSMIG à execração pública, afastando, via oblíqua, a atenção da sociedade para a questão que devia ter sido abordada naquela *live*, qual seja, a Reforma da Previdência dos Servidores Públicos Mineiros que de forma imediata ou mediata atinge toda a sociedade mineira.

Ora, há que se pontuar também que os sindicalistas, regra geral, se tratam de servidores públicos efetivos, que prestaram e foram aprovados em concurso público, ou seja, não se tratam de servidores comissionados, que em razão mesmo da precariedade do cargo exercido, podem ser alvo da repulsiva prática criminosa da *"rachadinha"* atualmente em voga nas mídias sociais, e/ou da intenção de empregabilidade injustificada e desmerecida no serviço público.

Destarte, diante dessa concisa digressão, já se mostra à evidência a obscuridade das declarações do interpelado, sendo de suma importância a clarificação de suas potenciais acusações.

Por certo, o interpelado deveria ser mais ponderado e comedido no tratamento generalizado e institucional dispensado aos entidades sindicais representativas dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais. Aliás, então, deveria explicitar de forma inequívoca se mencionadas acusações são dirigidas ao SERJUSMIG.

Ademais, as insinuações aqui vergastadas podem ser inveridicamente imputadas ao **SERJUSMIG e aos membros da sua diretoria Executiva**, gerando perplexidade e desconfiança de terceiros em relação à sua atuação sindical, inclusive dos próprios sindicalizados.

O **SERJUSMIG** é uma instituição idônea e goza de bom nome e alta respeitabilidade, dada a sua postura ética e atuação institucional séria, sempre fiel à lei, ao direito e aos preceitos constitucionais.

As frases *"Sejam críticos. Tem muitos sindicalistas querendo só visibilidade, querendo só polêmica, e só fala 'você está sendo prejudicado'. É mentira" (...)* *"No último governo, quando o funcionário público estava sendo prejudicado, esses sindicalistas não levantavam a mão porque podiam dar um punhado de emprego para um punhado de gente da turminha deles" (...)* *"Esse pessoal, que estava acostumado com esse tipo de rachadinha, de não sei mais o quê, é que agora fica dando do contra"*, contidas nas declarações perpetradas pelo interpelado na live realizada na última segunda-feira (20/07/2020) para debater a reforma da Previdência em Minas Gerais, induz o ouvinte e a sociedade a ter uma visão distorcida da realidade dos fatos, difundindo a ideia institucional e desabonadora a respeito de todas as entidades sindicais representativas dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, especialmente à vista da inexistência de ressalva em relação ao SERJUSMIG, com a insinuação generalista de que é comum, habitual e praticamente institucional os *"sindicalistas"* serem corruptos.

Trata-se de frase eivada de uma construção desabrida, maliciosa, carregada de generalismo, um jogo de palavras que ultrapassa, e muito, o *animus narrandi*, **revelando-se um clássico e flagrante exemplo de abuso opinativo.**

As frases induzem no contexto em que é inserida a ideia de que todos as entidades sindicais representativas dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais são corruptas. Ao contrário. O SERJUSMIG pode afiançar ter se dedicado à busca da representação primorosa dos servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, com evidentes resultados positivos. A prevalecer o texto, estamos no seguinte cenário: A opinião pública, à vista do tom das frases em comento, passa a achar que as entidades sindicais representativas dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, em sua totalidade ou grande maioria, são corruptas. Passa a imagem de que o caos e a desordem estão imperando, regra geral, em Minas Gerais, com sindicatos corruptos, recebendo diuturnamente *"rachadinhas"*, *"empregando sua turminha"* e se omitindo na responsabilidade de defender a classe que representa.

A frase em questão expõe o SERJUSMIG e seus dirigentes à execração pública. Aniquila a imagem dos Sindicatos de Servidores do Estado de Minas Gerais.

As declarações opinativas do interpelado em razão mesmo de sua posição de destaque político, como Chefe do Poder Executivo Estadual, deveriam ser mais ponderadas e comedidas no tratamento dispensado as entidades sindicais representativas dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

As declarações perpetradas pelo interpelado na *live* realizada na última segunda-feira (20/07/2020) não foram orientadas pela exatidão, para conformidade à realidade, ao menos não em relação ao SERJUSMIG.

A inexatidão e o tom generalista das frases *"Sejam críticos. Tem muitos sindicalistas querendo só visibilidade, querendo só polêmica, e só fala 'você está sendo prejudicado'. É mentira" (...)* *"No último governo, quando o funcionário público estava sendo prejudicado, esses sindicalistas não levantavam a mão porque podiam dar um punhado de emprego para um punhado de gente da turminha deles" (...)* *"Esse pessoal, que estava acostumado com esse tipo de rachadinha, de não sei mais o quê, é que agora fica dando do contra"* fere o "contrato social" celebrado entre os cidadãos e o governante, pois este contrato conduz a uma expectativa de que as declarações do governador, com voz do Estado, são credíveis.

Proferiu-se, porém, declarações substancialmente **inexatas**, **genéricas**, **inespecíficas** e **inverídicas**, atingindo a imagem, o conceito, a honra e a estima do SERJUSMIG e os servidores que o dirigem.

Sem dúvida, as frases veiculadas são **inexatas**, **genéricas** e **inespecíficas**. Quebrou-se a qualidade informativa a que a sociedade legitimamente aspira em relação ao governante eleito.

A honra, a dignidade, a reputação do SERJUSMIG deve ser escrupulosamente respeitada.

As declarações proferidas *"Sejam críticos. Tem muitos sindicalistas querendo só visibilidade, querendo só polêmica, e só fala 'você está sendo prejudicado'. É mentira" (...)* *"No último governo, quando o funcionário público estava sendo prejudicado, esses sindicalistas não levantavam a mão porque podiam dar um punhado de emprego para um punhado de gente da turminha deles" (...)* *"Esse pessoal, que estava acostumado com esse tipo de rachadinha, de não sei mais o quê, é que agora fica dando do contra"*, inobserva as regras deontológicas e de prudência que norteiam a informação, sob o signo sempre e sempre da **objetividade**, **exatidão**, **precisão** e **moderação**.

O tom inexato, genérico e inespecífico concedido à manifestação em comento do interpelado provocou um linchamento do conceito e imagem do

SERJUSMIG. Generalismo e inexatidão, linchamento, insinuação são algumas qualificações das supratranscritas declarações.

Realmente, o linchamento é uma característica dominante nos últimos tempos: com algumas palavras ou toques rápidos de teclados foram destruídas reputações inúmeras. E as declarações ora hostilizadas estão repletas de insinuações e entrelinhas.

Não seria inoportuno dizer que a sociedade brasileira, por vários motivos que não são objetos da questão, tem seu senso crítico avariado. A pobreza, o analfabetismo, dentre outros fatores, comprometem o desenvolvimento de um senso crítico mediano, além disso, o conhecimento do direito à cidadania em nosso meio social se restringe a uma pequena porção da sociedade, ficando a grande maioria, sem saber seus direitos mais basilares.

As manifestações do interpelado, sobretudo como Chefe do Poder Executivo Estadual, deveriam ser proferidas com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade das pessoas e entidades abrangidas em suas declarações, *in casu*, o SERJUSMIG, servidores que o dirigem e, via mediata, todos os servidores da Justiça de Primeira Instância que representa.

A liberdade de expressão que se garante, porque de interesse público, não é absoluta, pois tem compromisso com a verdade, mesmo porque, em se tratado de manifestação de uma figura política de realce, se deposita a confiança de credibilidade.

O cidadão ouvinte da *live* realizada na última segunda-feira (20/07/2020) ou leitor das matérias que a relataram, tem o direito de exigir que a informação que lhe é passada pelo Governador do Estado de Minas Gerais seja correta, específica, exata e verdadeira, que não seja meia-verdade, o que corresponde a uma inverdade; tem o direito de exigir que o interpelado não caia na vala comum do leviano sensacionalismo, tudo a dizer que, bem por isso, mesmo o **direito à informação**, o **direito à comunicação**, mesmo sob a óptica do cidadão ouvinte é um dever de bem informar, é **um dever de bem comunicar** a ele o que é correto, isto é, se assim se pudesse dizer, a verdade verdadeira, **a verdade por inteiro** e não a **meia-verdade**.

O interpelado deveria adotar um **atuar deontológico**, postura essa que se esperava.

DOS POSTULADOS INSTITUCIONAIS AOS QUAIS O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO ABRIRÁ MÃO

Por isso, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** quer deixar claro que não abrirá mão do direito de empreender todas as medidas judiciais cabíveis contra aquele que levemente deduzir denúncia caluniosa, injuriosa e difamatória em face desta entidade sindical honrada ou de qualquer servidor da Justiça de Primeira Instância de Minas Gerais, encaminhando ações na esfera penal, se necessário.

Para o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, os seus dirigentes, como integrantes da carreira da Justiça Estadual Mineira, são servidores públicos do Estado e não do Governo, afigurando-se como agentes da sociedade e não do Governo, lutando pela defesa dos direitos dos representados pelo SERJUSMIG, merecendo, portanto, tratamento respeitoso, à vista de seu papel relevante, sendo tarefa inafastável a proteção de sua credibilidade social e o respeito merecido.

O **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** deixa claro que pugnará pela mobilização permanente em defesa do reconhecimento e direitos dos servidores da Justiça de Primeira Instância, incluído o de uma aposentação justa e digna – tema da *live* em que proferidas as declarações ora hostilizadas –, bem assim no combate às incursões inverídicas à imagem íntegra desta entidade. É o compromisso que não abre mão;

Para o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SERJUSMIG/MG** qualquer tentativa de intimidação e agressão ao incansável trabalho desempenhado por seus dirigentes não prevalecerá.

CONCLUSÃO - PEDIDO

EX POSITIS, requer a V. Exa., seja interpelado judicialmente o **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DIGNÍSSIMO SR. ROMEU ZEMA NETO**, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça em juízo, o alcance, sentido e extensibilidade das asserções contidas nas seguintes frases *"Sejam críticos. Tem muitos sindicalistas querendo só visibilidade, querendo só polêmica, e só fala 'você está sendo prejudicado'. É mentira" (...) "No último governo, quando o funcionário público estava sendo prejudicado, esses sindicalistas não levantavam a mão porque podiam dar um punhado de emprego para um punhado de gente da turminha deles" (...) "Esse pessoal, que estava acostumado com esse tipo de rachadinha, de não sei mais o quê, é que agora fica dando do contra"*, proferidas pelo Ilustríssimo Governador durante a *live*

realizada na última segunda-feira (20/07/2020) para debater a reforma da Previdência em Minas Gerais, para que tal ato produza seus jurídicos e legais efeitos.

a) caso o interpelado ratifique as frases *"Sejam críticos. Tem muitos sindicalistas querendo só visibilidade, querendo só polêmica, e só fala 'você está sendo prejudicado'. É mentira" (...)* *"No último governo, quando o funcionário público estava sendo prejudicado, esses sindicalistas não levantavam a mão porque podiam dar um punhado de emprego para um punhado de gente da turminha deles" (...)* *"Esse pessoal, que estava acostumado com esse tipo de rachadinha, de não sei mais o quê, é que agora fica dando do contra"*, proferidas durante a live realizada na última segunda-feira (20/07/2020) para debater a reforma da Previdência em Minas Gerais, roga-se a fineza de esclarecer com exatidão, clareza e especificidade se as acusações em comento referem-se ao SERJUSMIG, bem como se as expressões *"esse pessoal"* e *"sindicalistas"* referem-se aos servidores que dirigem o SERJUSMIG.

b) caso o interpelado ratifique as frases *"Sejam críticos. Tem muitos sindicalistas querendo só visibilidade, querendo só polêmica, e só fala 'você está sendo prejudicado'. É mentira" (...)* *"No último governo, quando o funcionário público estava sendo prejudicado, esses sindicalistas não levantavam a mão porque podiam dar um punhado de emprego para um punhado de gente da turminha deles" (...)* *"Esse pessoal, que estava acostumado com esse tipo de rachadinha, de não sei mais o quê, é que agora fica dando do contra"*, proferidas durante a live realizada na última segunda-feira (20/07/2020) para debater a reforma da Previdência em Minas Gerais, roga-se a fineza de esclarecer com exatidão, clareza e especificidade a identificação das pessoas que, segundo declarou, estão *"acostumados"* com práticas corruptas no serviço público ou, conforme insinuou, cometem tais práticas corruptas.

Requer-se, finalmente, a juntada dos documentos referidos e que as intimações sejam efetivadas em nome dos advogados que subscrevem esta peça.

Nestes Termos,
P. Deferimento

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317

RODRIGO M1ENEZES CARVALHO
OAB/MG 72.326

JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES
OAB/MG 145.549

OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
OAB/MG 81.814